



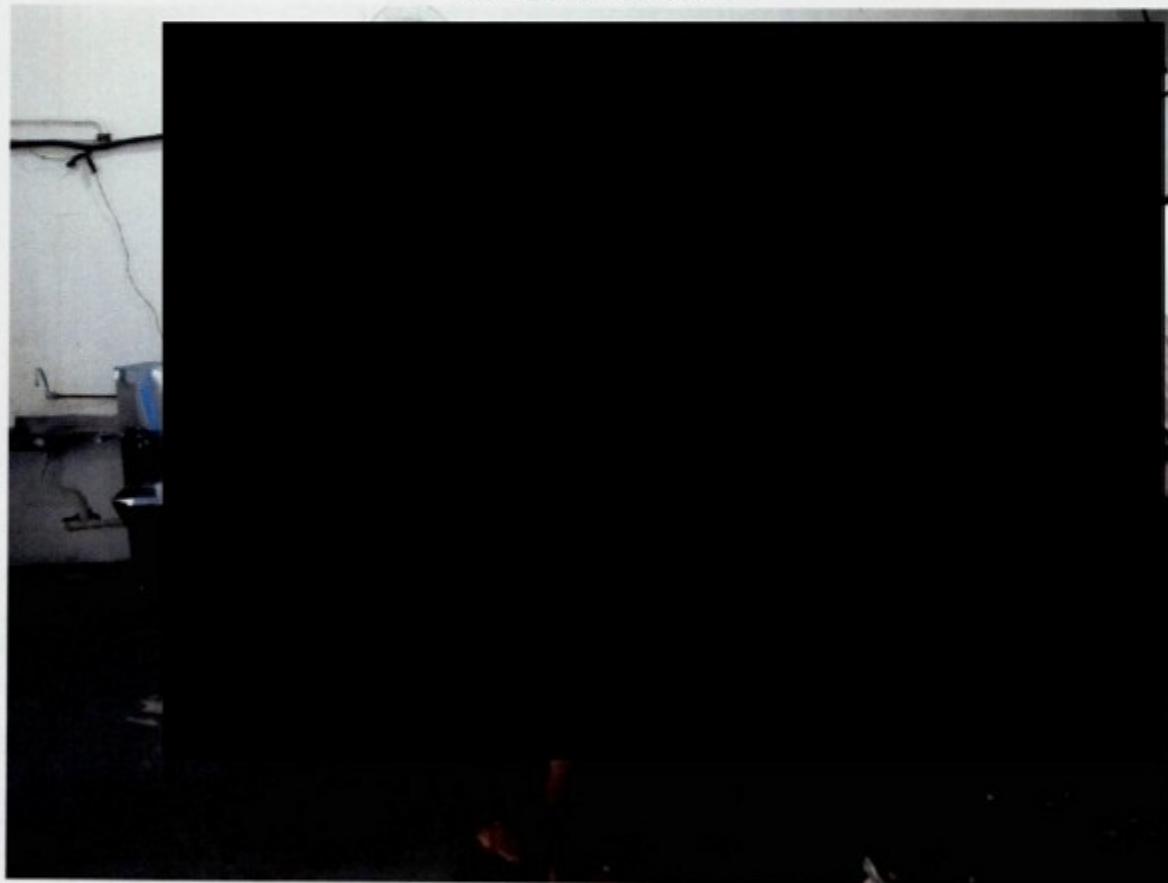
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
CNPJ 23.998.438/0001-06

PERÍODO

29.05.2014 a 30.06.2014



LOCAL: BELO HORIZONTE/MG

ATIVIDADE: Construção de Edifícios

VOLUME I DE II

OP 49/2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
1.1 Identificação dos sócios	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	12
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	12
7.2 Retenção de CTPS	16
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	17
9. CONCLUSÃO	21



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1) DENÚNCIA	25
2) ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA	44
3) ATA DE AUDIÊNCIA DO MPT	59
4) TERMOS DE DECLARAÇÃO E DEPOIMENTOS DE EMPREGADOS E PREPOSTOS	64

Volume III

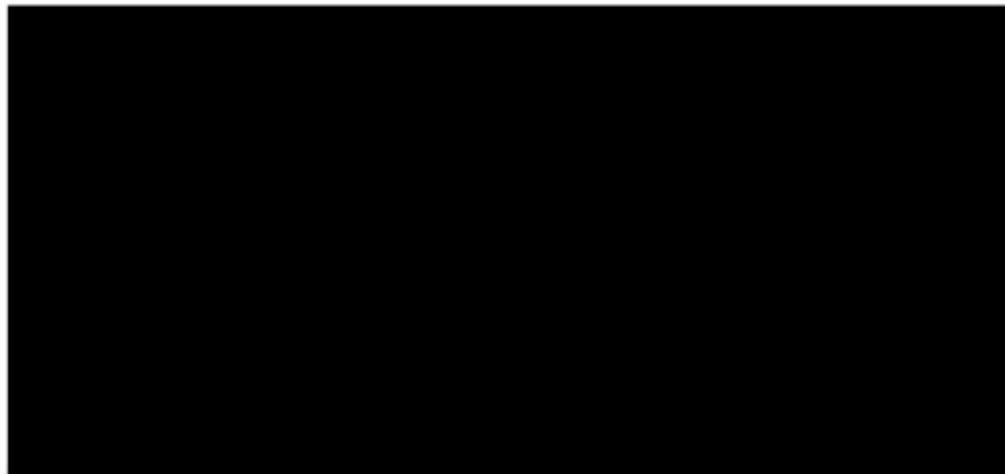
5) CÓPIAS DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO	130
6) MEMORANDO DE ENVIO DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO À SIT/DETRAE/MTE	211
7) CÓPIAS DOS REQUERIMENTOS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	216
8) CÓPIAS DOS CARTÕES DE PONTO DOS EMPREGADOS	257
9) DECLARAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O TRANSPORTE DOS TRABALHADORES	272
10) PLANILHA COM VALORES DESCRIPTIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	274
11) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	276



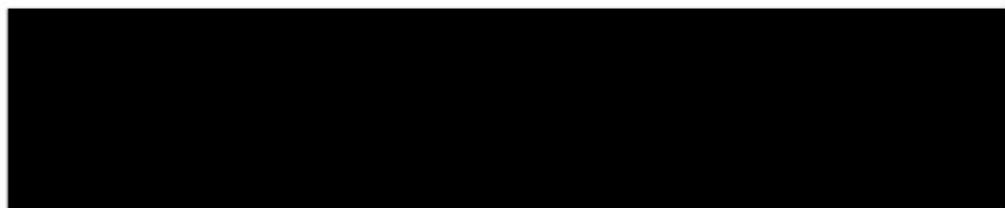
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 29.05.2014 a 30.06.2014

CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

CNPJ: 23.998.438/0001-06 – Ativa e com abertura em 09-03-1988

CEI: 51.213.54050/77 – Sudecap – Taquaril I – Início da obra: 16/11/2011

CNAE 41.20-4-00 – Construção de Edifícios, sendo que a empresa tem como CNAE principal declarado no CNPJ o de 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Rua São Vicente, 155 – Bairro Granja de Freitas – Belo Horizonte – MG – CEP 30.286-070.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO: [REDACTED]

1.1 Identificação dos sócios

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

MG.

CEP : 30.140-100

Participação: 15.000.000 cotas de 40.000.000, o que representa 37,5% das cotas;

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Participação: 15.000.000 cotas de 40.000.000, o que representa 37,5% das cotas;

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Participação: 2.500.000 cotas de 40.000.000, o que representa 6,25% das cotas;

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

MG. [REDACTED]

CEP : [REDACTED]

Participação: 2.500.000 cotas de 40.000.000, o que representa 6,25% das cotas;

Nome: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CPF [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Participação: 2.500.000 cotas de 40.000.000, o que representa 6,25% das cotas;

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Ende: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Participação: 2.500.000 cotas de 40.000.000, o que representa 6,25% das cotas;

Conforme o Contrato consolidado e ratificado pela 41^a Alteração do Contrato Social, datado de 30 de junho de 2013, registrado na JUCEMG sob o n.º 5279988, em 29/05/2014, indica no Capítulo V – Da Administração da Sociedade que a sociedade é administrada exclusivamente pelos sócios: [REDACTED]

O objeto social é a construção de obras de concreto, pontes, viadutos, túneis, barragens, aeroportos, terraplanagem, pavimentação, obras de arte correntes e drenagens de estradas de rodagem e vias urbanas, infra e super estrutura ferroviárias, contenções em concreto, construção e comercialização de prédios, casas e montagens de tubulação e execução de limpeza pública urbana e industrial, operação e manutenção de aterro sanitário, locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Contrato Social Inscrito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o N.º 527998, em 29/05/2014, Protocolo 14/352.802-5, datado de 22/05/2014, referente a ratificação da 41^a Alteração do Contrato Social da CCM..



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	140
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	40
Resgatados - total	40
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	40
Valor bruto das rescisões	R\$ 207.855,14
Valor líquido recebido	R\$ 199.575,38
FGTS/CS recolhido	R\$ 10.024,69
Valor Dano Moral Individual	R\$ 80.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 8.040,00
Ressarcimento de transporte quitado com o "gato"	R\$ 22.000,00
Número de Autos de Infração lavrados	10
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	203854292 ✓	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	203857429 ✓	000009-4	Art. 53 da CLT.	Reter, por mais de 48 horas, CTPS recebida para anotação.
3)	203896424 ✓	218020-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.
4)	203896548 ✓	218019-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
5)	203896602 ✓	218072-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.
6)	203900456 ✓	218064-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.
7)	203900545 ✓	218077-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
8)	203900871 ✓	218090-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "k", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter local para refeições com comunicação direta com as instalações sanitárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	203901479 ✓	218083-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter local para refeições com capacidade insuficiente para garantir o atendimento de todos os trabalhadores.
10)	203901525 ✓	218949-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte e Municípios circunvizinhos - MARRETA (Anexo I), recebida no dia 26 de maio de 2014, na qual informava que a Construtora Central Minas tinha contratado 40 (quarenta) trabalhadores aliciados em Sergipe, alojados no Bairro Santa Efigênia em condições subumanas, com colchões inadequados, tendo caso de trabalhador dormindo no chão, além do local ficar alagado quando é utilizado o chuveiro e que o banheiro está em contato com o local de refeição.

No dia 27 de maio de 2014, foi noticiada na TV Record local, Programa Balanço Geral, a situação dos trabalhadores em Belo Horizonte, com filmagens do alojamento apresentando as condições de moradia e entrevistas com os trabalhadores (<http://videos.r7.com/operarios-vem-trabalhar-em-bh-e-sao-obrigados-a-morar-em-situacao-precaria/idmedia/5384bf9b0cf246acd9461bbd.html>).

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa atua na área da construção pesada, sendo o CNAE principal o de 42.11-1-01 – Construção de Rodovias e Ferrovias, sendo que os trabalhadores alojados laboraram na obra Sudecap-Taquaril, CEI 51.213.54050/77, que trata-se da construção de conjunto habitacional de 236 unidades. Portanto, a atividade de tais trabalhadores é na construção de edifícios.

O endereço da obra é: Rua [REDACTED] sendo que o início da obra no CEI está registrado como sendo em 16 de novembro de 2011.

Constam da 41ª Alteração do Contrato Social, entre as atividades do objetivo social da empresa, a construção e comercialização de prédios.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada no dia 29 de maio de 2014, no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, que contou com a integração de Agentes da Polícia Federal e Membros da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

No dia 29 de maio de 2014 a empresa marcou reunião com representantes do Sindicato denunciante para discutir a situação dos trabalhadores objeto da reportagem televisiva.

A inspeção do trabalho, na manhã do dia 29/05/2014, acompanhada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, foi confirmar o relatado, realizando visita ao alojamento da Rua [REDACTED] e colhendo os depoimentos esclarecedores sobre a relação empregatícia então existente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Inspeção no alojamento dos trabalhadores e lavrado a termo os depoimentos prestados, constatou-se que os trabalhadores foram trazidos de suas cidades de origem, localizadas nos Estados da Bahia e Sergipe, mediante falsas promessas de remuneração compensatória, entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, com garantia de alojamento e boa alimentação.

Pelo deslocamento dos trabalhadores até Belo Horizonte e intermediação do serviço cada trabalhador pagou o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).

O transporte utilizado foi uma Van, com capacidade para 15 passageiros, em 3 (três) viagens, sendo que a primeira viagem iniciou no dia 12 de maio e chegou em Belo Horizonte no dia 15, a segunda teve chegada no dia 19 e a terceira no dia 20. Foi relatado viagem com excesso de passageiros, sendo utilizado o corredor da van para acomodação de trabalhador.

O Sr. [REDACTED] foi apresentado por um amigo a uma proprietária da empresa CCM – Construtora Centro Minas, a qual lhe repassou o contato do Sr. [REDACTED] Gerente da Obra Taquaril I, que procedeu a negociação da contratação dos trabalhadores. Houve a colaboração de [REDACTED] para recrutar os trabalhadores no local de origem, sendo todos deslocados de van para Belo Horizonte, com os motoristas [REDACTED]

[REDACTED] receberia da empresa pelos seus préstimos o valor de R\$ 80,00 (oitenta reias) por trabalhador intermediado, após 30 dias de serviço dos trabalhadores. Este tipo de serviço já tinha prestado em 2012 para a empresa Progel, que lhe remunerou com R\$ 60,00 por trabalhador.

[REDACTED] trocou e-mail com empregados da empresa contratante, conforme consta do seu depoimento e cópia de e-mail fornecido.

Ainda, no dia 29 de maio de 2014, na sede do Sindicato da Construção Civil ocorreu a Audiência conduzida pelo Ministério Público do Trabalho, com participação da Auditoria Fiscal, Representante do Sindicato Profissional e da empresa, deliberando entre outros itens, os seguintes: a) registro na CTPS, considerando a data da contratação nos locais de origem; b) rescisão indireta do contrato de trabalho, com data de dispensa em 29 de maio de 2014; c) ressarcimento de valores pagos indevidamente ao “gato” e ao motorista da van; d) danos morais individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) custeio do retorno aos locais de origem. Tais itens constam de Ata de Audiência, cuja cópia segue em anexo a este relatório.

No dia 30 de maio de 2014, a Auditoria Fiscal do Trabalho na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, acompanhou e assistiu à rescisão dos contratos de trabalho, a devolução da CTPS e realizou a entrega dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

O retorno ao local de origem das vítimas foi feito conforme previsto na ata de audiência, ou seja, mediante fretamento pela empresa de ônibus.

Nos dias subseqüentes procedeu-se a contato telefônico com algumas das vítimas, sendo que as mesmas confirmaram que todos chegaram bem e receberam os valores contidos nas ordens de pagamento.

A empresa foi notificada a prestar informações pelo fato de não ter providenciado a Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, prevista na Instrução Normativa MTE n.º 90, 28/04/2011. Em razão disso apresentou declaração datada de 09 de junho de 2014, na qual informa que “não fez o transporte dos trabalhadores que se diz terem vindo para Belo Horizonte oriundos da Bahia ou de Sergipe.” (Anexo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

As alegações da empresa não guardam qualquer compatibilidade com as provas colhidas e com sua responsabilidade direta na contratação dos “gatos” para a intermediação ilegal das vítimas.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 203854292:

“...

Percebeu-se a partir de entrevista com empregados e prepostos do empregador que os trabalhadores eram oriundos de cidades do interior dos Estados de Sergipe e Bahia, tendo os mesmos sido vítimas de promessas enganosas feitas pelos intermediadores, conhecidos como [REDACTED] a serviço da autuada. Os trabalhadores chegaram a Belo Horizonte em 3 (tres) datas distintas, quais sejam: 15, 17 e 19 de maio de 2014, transportados por meio de veículo van, com lotação excessiva e utilização de artifícios para evitar fiscalização. A primeira turma ao chegar em Belo Horizonte foi levada imediatamente para o setor de Recursos Humanos da autuada para providenciar a realização de exame médico e entrega de documentos, entre eles a CTPS. Outros chegaram e foram encaminhados diretamente ao alojamento e em outro dia foram para os procedimentos no setor de recursos humanos. O recebimento dos trabalhadores em Belo Horizonte, a ida dos mesmos à empresa e ao alojamento sempre ocorriam com o acompanhamento do “gato” [REDACTED].

Ainda na fase de recrutamento o intermediado [REDACTED] agenciador na cidade de Canindé de São Francisco-SE, e [REDACTED] em Belo Horizonte ofertaram trabalho com salário em torno de R\$ 5.000,00 para oficial e R\$ 3.000,00 para servente, incluindo salário base e produção, oferecendo, ainda, bom alojamento e boa alimentação. O “gato” cobrou R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) pelo agenciamento e transporte dos trabalhadores. Posteriormente, os trabalhadores foram surpreendidos pela negativa, por parte da autuada, de garantia dos valores remuneratórios prometidos e constataram que as condições de alojamento e alimentação não eram as prometidas, ferindo a dignidade dos mesmos. A empresa autuada informou que não possuía a certidão declaratória de transporte de trabalhadores exigida pela Instrução Normativa SIT/MTE n.º n.º 90, de 28 de abril de 2011. As fortes provas e evidências colhidas indicam que os trabalhadores foram irregularmente recrutados em seus locais de origem (Sergipe e Bahia), pelos já referidos intermediadores ilegais de mão de obra que naquele momento informaram às vítimas que a prestação laboral se daria para a empresa ora autuada. Também, reforça a evidência de tratativas entre a autuada e os intermediadores o fato de que as vítimas eram imediatamente levadas para o alojamento da autuada ou para o escritório da mesma pelo “gato” [REDACTED].

Não resta dúvida de que a empresa, seja no momento que recepcionava os trabalhadores no alojamento ou em seu escritório, sabia que os mesmos eram oriundos de localidade diversa da prestação de serviços e, portanto, deveria estar cumprindo as exigências da já citada Instrução Normativa. Inegável, portanto, que a autuada utilizou-se de “gatos” para recrutar mão de obra nos Estados de Sergipe e Bahia para a prestação de serviços em sua obra em Belo Horizonte, utilizando-se do expediente de falsas promessas, transporte irregular de trabalhadores, pagamento ilegal pelos trabalhadores a título de agenciamento e transporte. Conforme depoimento do Sr. [REDACTED] preposto da empregadora, os contatos com o “gato” Itamar eram feitos com o Gerente da Obra, Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Aliás, o depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] intermediador de mão de obra é extremamente esclarecedor sobre todo o processo que levou ao aliciamento e à submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, senão vejamos: "...QUE já conhecia o pessoal da CCM, através do amigo do declarante, Sr. [REDACTED] que é técnico de segurança conhecido do pessoal da CCM e informou que a empresa estava necessitando de mão de obra para construção relacionada do PAC; QUE o [REDACTED] lhe forneceu um telefone que pertence a uma das proprietárias da empresa, sendo que não lembra o nome dela; QUE o depoente informou a esta senhora que tinha um pessoal que estava trabalhando numa obra da MRV do Buritis e que talvez eles tivessem interesse no serviço. Então esta Senhora indicou para que o depoente procurasse o Sr. [REDACTED] Gerente do contrato da obra, fatos que aconteceram por volta de dois meses; QUE num primeiro contato telefônico com o Sr. [REDACTED] este informou ao depoente, que tinha interesse na turma, mas ainda não possuía alojamento, que iria arrumar o alojamento, o que gastou cerca de 1 (um) mês; QUE então o Sr. [REDACTED] após ter preparado o alojamento, entrou em novo contato telefônico, indagando sobre a disponibilidade da turma da MRV; QUE o depoente então informou que os trabalhadores já tinham retornado para seus locais de origem; QUE a turma da MRV tinha um Encarregado de nome [REDACTED] [REDACTED] que é da região de origem dos trabalhadores e ainda estava em Belo Horizonte; QUE o [REDACTED] foi para Bahia e Sergipe para arregimentar os trabalhadores; QUE o [REDACTED] possui relações com [REDACTED] que é o dono da van, e em determinado dia o depoente teve contato telefônico com [REDACTED] sendo que este indagou quem faria o pagamento da van; QUE o depoente informou ao mesmo que esta questão deveria ser discutida com o encarregado [REDACTED] e com [REDACTED] QUE o [REDACTED] combinou com o depoente de que este esperaria a chegada dos trabalhadores pela Van e os levaria até o escritório; QUE as duas primeiras turmas o depoente levou até o escritório; QUE sempre marcou de esperar a Van, as duas vezes, no Anel Rodoviário, nas proximidades de [REDACTED] QUE neste ponto os levou até o escritório da empresa, sendo que lá chegando ligou para o [REDACTED] sendo recebidos pelo Sr. [REDACTED] QUE na primeira turma estava presente uma arquiteta da empresa, e que na segunda estava presente o empregado [REDACTED] QUE acompanhou a primeira e segunda turma até o alojamento; QUE foi acompanhado até o alojamento pelo [REDACTED] QUE na terceira chegada dos trabalhadores o depoente não acompanhou, pois estava em Juiz de Fora; QUE o depoente desconhece eventuais promessas feitas pelo [REDACTED] ou [REDACTED] para os trabalhadores e que nas tratativas da [REDACTED] com os trabalhadores não observou nenhuma contrariedade com o prometido; QUE em determinado dia um trabalhador que estava doente, com problema no braço, ligou para o depoente solicitando ajuda, sendo feito contato com o Sr. [REDACTED] e este recomendou que o trabalhador deveria fazer contato diretamente com o pessoal da empresa; QUE então o depoente passou para o trabalhador o contato telefônico do [REDACTED] QUE o depoente não percebeu que havia superlotação na van; QUE nas duas vezes encontrou com os motoristas [REDACTED] [REDACTED] sendo este o dono da van; QUE o depoente combinou com o Sr. [REDACTED] que após 30 (trinta) dias de serviço dos trabalhadores a empresa lhe pagaria R\$ 80,00 por trabalhador, num total de 25 (vinte e cinco) trabalhadores, sendo que tal pagamento não se concretizou; QUE em 2012 fez procedimento semelhante com a Progel, envolvendo cerca de 13 trabalhadores, sendo que naquela época recebeu R\$ 60,00 por trabalhador; QUE os trabalhadores ligaram para o depoente no período que o mesmo estava em Juiz de Fora, reclamando da quantidade de pão distribuída aos trabalhadores e que então o depoente avisou o fato ao [REDACTED] para providências; QUE recebeu uma ligação dos trabalhadores lhe informando que a última turma estava se revoltando pela quantidade do pão fornecido e queriam que aumentassem o pão fornecido; QUE o [REDACTED] sempre vinha com os trabalhadores na [REDACTED] e retornava com os motorista para trazer novos trabalhadores; QUE [REDACTED] passou e-mails para o depoente, relatando condições de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho que seriam oferecidas aos trabalhadores; QUE trocou alguns e-mails com o Sr. [REDACTED]

Nas entrevistas com os trabalhadores ficou evidenciado o conjunto das irregularidades praticadas desde o agenciamento dos trabalhadores em Sergipe e Bahia, até a contratação, condições de alojamento e prestação de serviço em Belo Horizonte.

Destaque-se, ainda, que até o dia da inspeção (29 de maio de 2014) não havia sido devolvida aos empregados nenhuma CTPS, caracterizando a retenção de tal documento. Para melhor esclarecimento das irregularidades cometidas vale a pena citar trechos das declarações prestadas pelos empregados da autuada.

ALICIAMENTO: o empregado [REDACTED] vulgo [REDACTED] que disse: "...foi procurado pelo Sr. [REDACTED] de tal, agenciador da cidade de Canindé/SE, que ofereceu emprego em Belo Horizonte; que o [REDACTED] disse que o trabalho seria em construção civil na empresa CCM; que o salário seria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), somados o salário da CTPS acrescido da produção; ... que seria alojado em hotel ou casa alugada pela empresa e que seria fornecida alimentação... que adem [REDACTED] foi pago o valor de R\$ 550,00 pelo serviço de agenciamento, incluindo o valor de transporte, que foi de R\$ 300,00; que foi transportado juntamente com mais 16 (dezesseis) trabalhadores da sua cidade e vizinhas com 2 (dois) motoristas numa van que saiu de Poço Redondo às 22h do dia 15/05/2014, chegando em BH em 17/05/2014 às 9h30min; que veio direto para o alojamento da Rua [REDACTED], [REDACTED] que quanto ao salário o diretor da empresa disse que não haveria pagamento por produção e nem horas extras, apenas o salário da categoria de R\$ 1.236,00, diferente do que foi prometido pelo [REDACTED].

Por sua vez o empregado [REDACTED] disse: "... que entrou em contato com o agenciador de mão de obra chamado [REDACTED] que já é conhecido na Região por agenciar trabalhadores para vários locais no Brasil; que foi conduzido numa van juntamente com mais 14 trabalhadores, total de 15, e por isso um deles veio deitado no corredor da van... que ficaram num posto de gasolina das 3 às 7h esperando o Sr. [REDACTED] possível sócio do [REDACTED] que os conduziu ao escritório da empresa, onde deixaram a CTPS e depois vieram para o alojamento da Rua [REDACTED] cobrou o valor de R\$ 550,00 pelo agenciamento (300,00) e pelo transporte (250,00) e prometeu que seriam pagos como salário o valor variando de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00... que esta promessa foi confirmada pela [REDACTED] ainda quando estavam em Canindé, que falou ao celular, em viva voz, para todos os trabalhadores, no mesmo momento em que disse que não queria ninguém com brinquinhos ou 'boné para trás'... que no canteiro de obra tomaram conhecimento que o salário não seria pago com base em produção, apenas o piso da categoria com os descontos, muito diferente do prometido..."

[REDACTED] disse: "... que ficou sabendo deste trabalho através de [REDACTED] que a remuneração prometida... mais produção e horas extras devendo chegar a faixa de R\$ 4.800,00 a R\$ 5.000,00... que o veículo de transporte era uma van; que o veículo tinha capacidade para 15 pessoas, contando o motorista; que foram transportados 17 trabalhadores e mais 2 motoristas; que não tinha cinto de segurança para os trabalhadores; ... que pagaram R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para [REDACTED] disse que a firma pagaria este valor em 60 (sessenta) dias; ... quando chegaram foram direto para o escritório da empresa e foram recebidos por [REDACTED] que havia se identificado para eles como sendo da empresa contratante; que depois a empresa falou que não conhecia [REDACTED] que depois [REDACTED] trouxe os trabalhadores para o alojamento às 9h30min da manhã do dia 17 de maio, sábado... um dos engenheiros da empresa (não lembra o nome, porque ele não se apresentou) disse que não sabia quem era [REDACTED] e nem o que ele tinha prometido e que pagaria apenas o piso da categoria; que não sairia de tão longe para vir ganhar o que ganha em casa..."

[REDACTED] disse: "... foi procurado por [REDACTED] que ofereceu trabalho no ramo da construção civil em BH; na oportunidade [REDACTED] disse que prestaria serviço na CCM, com a promessa de receber por produtividade, metragem e o salário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

poderia chegar até R\$ 5.000,00; que pagou R\$ 550,00 para [REDACTED] referente a passagem... que [REDACTED] prometeu alojamento com 'tudo do bom e do melhor'... que ao chegar em BH foram para o escritório da empresa, onde foram recebidos pelo [REDACTED] conduziu os empregados até o alojamento... No dia 20/05/2014, as 7h, foram recebidos [REDACTED] Mestre de Obras... Não havia bota e capacete para todos, razão pela qual alguns voltaram para o alojamento..."

CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO: [REDACTED] disse: "...que o alojamento é num galpão dividido em madeirite e os quartos comportam ate 08 (oito) pessoas, com camas e colchões usados e sujos...que o local não tinha encarregado pela limpeza e os próprios empregados é que faziam a limpeza e que por isso ficou difícil conservar limpo e que o banheiro é uma 'imundice' vazando água para os quartos com muito mal cheiro e que o local de refeição fica ao lado dos banheiros onde come com o local mal cheiroso... que o café da manhã feito no alojamento era insuficiente, pois vinha menos pães (25) para 40 trabalhadores e por isso tinham de comprar o próprio alimento; da mesma forma o jantar, pois vinha menos quentinha e por isso precisavam dividir o alimento; que o [REDACTED] e pessoal do RH ameaçaram demitir quem reclamassem; que o [REDACTED] disse que 'quem reclamassem seria colocado no seu carro para dar uma volta para ter uma conversa', que todos se sentiram ameaçados..."

[REDACTED] "... que o alojamento estava imundo, que em cada divisão de madeirite do galpão ficavam 6 camas em 3 beliches sem escadas para subir ou proteção; que os colchões na maioria já estavam usados e encardidos e passaram uma noite sem roupa de cama, que o café da manhã e o jantar são feitos no alojamento e que as mesas e bancos são insuficientes para o total de 40 (quarenta) trabalhadores; alguns comem nas camas ou assentado no chão; que a alimentação é a mesma no almoço e jantar e sempre vem faltando em número insuficiente e precisam dividir e comprar biscoitos para complementar a refeição; que um trabalhador adoeceu e o [REDACTED] foi chamado, mas recomendou que chamassem o SAMU e na vinda do hospital teve que pagar taxi... que os banheiros não eram limpos e sem cesta de lixo..."

[REDACTED] "...que a limpeza do alojamento e banheiros era feita por eles mesmos..."

Sobre a questão ressalta-se, ainda, que a empresa deixou de cumprir a convenção coletiva da categoria, como se descreve abaixo.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014 (no. de registro no MTE MG005388/2013), celebrada entre o Sindicato da Indústria da Construção Civil no estado de Minas Gerais e sindicato dos trabalhadores nas indústrias de Construção de BH, com vigência de 01 de novembro de 2013 a 31 de outubro de 2014, celebrada em 16 de dezembro de 2013, determina na cláusula 48a. da Convenção supra citada o fornecimento de "produtos de higiene, quais sejam: um tubo de creme dental; um sabonete; um frasco de xampu e um rolo de papel higiênico". Conforme entrevistas com empregados e preposto, bem como em análise documental, detectou-se que nenhum destes itens foi fornecido aos empregados.

A citada Convenção determina ainda, na cláusula 20a. que "As empresas fornecerão café da manhã, consistente em copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 5(cinco) salários mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã, desde que o empregado compareça ao trabalho a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada". Detectou-se, através de entrevistas com empregados e preposto, que houve fornecimento de café da manhã em quantidade inferior ao número de empregados, fato este que gerou imenso mal estar entre os empregados.

Cumpre ressaltar que, no curso da ação fiscal, foi apresentado pela empresa supra documento oriundo do setor de mediação desta SRTE/MG, submetendo-se à integralidade do previsto na citada Convenção, em suas obras de edificação, para empregados contratados a partir de 19/12/2012, muito embora o enquadramento sindical original da mesma seja na Construção pesada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

REtenção de CTsPs: [REDACTED] disse: "...que todos os trabalhadores entregaram suas CTsPs para a funcionária do RH chamada [REDACTED]. Que a CTsP continua com a empresa e não sabem se foram assinadas...".

[REDACTED] disse: "...que a CTsP continua com a empresa...".

[REDACTED] disse: "...na segunda feira, dia 19 de maio, primeiro dia de serviço, entregou a carteira de trabalho para a funcionária [REDACTED] que não sabe se está assinada, porque até a presente data não pegou a carteira...que a empresa procurou os trabalhadores depois da reportagem, querendo entregar a CTsP e fazer o acerto para eles irem embora, mas sem pagar a passagem e pagando só o piso da categoria proporcional aos dias trabalhados; que não aceitaram porque não havia sido o prometido."

Os depoimentos prestados pelos empregados foram ratificados formalmente pelo conjunto das vítimas.

Sobre o conhecimento da empresa a respeito dos fatos assim declarou o empregado e preposto [REDACTED] Auxiliar de Engenharia: "... que desde o início os trabalhadores estão neste alojamento... Que os trabalhadores chegaram e foram direto para o escritório, onde entregaram a documentação, almoçaram e foram encaminhados para o exame médico; que [REDACTED] entregou os trabalhadores e não teve mais contato; Que os trabalhadores tiveram promessas salariais não cumpridas pela empresa, sendo tais promessas realizadas pelo Sindicato por exemplo, o salário de servente é de R\$ 806,00, que é o do Sindicato, mas os trabalhadores foram informados que poderiam ganhar até R\$ 3.000,00 (três mil reais); Que todas as CTsPs ainda estão no escritório; Que não sabe o motivo de que não foram devolvidas as CTsPs, pois isso é tarefa do RH...".

No dia 29 de maio de 2014 foi realizada audiência com a participação do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Sindicato Profissional e prepostos da empresa, onde se acordou os procedimentos para a garantia do resgate dos trabalhadores e pagamentos de seus direitos laborais, incluindo o dano moral individual às vítimas, conforme cópia da ata de audiência anexada a este auto de infração.

Ficou evidenciado, frente aos fortes indícios colhidos pela inspeção do trabalho, que a autuada cometeu o crime previsto no art. 207 do Código Penal (Aliciamento), o que caracteriza desta forma o tráfico de pessoas dentro do território nacional para fins de exploração do trabalho, mediante fraude consubstanciada em falsas promessas.

Também, diante de todo o exposto levou-se à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII); a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, especialmente, em seu Título II - Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho, bem como a Norma Regulamentadora n.º 18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

..."

7.2 Retenção de CTsPs

Do início da prestação laboral até o dia da inspeção do trabalho, 29 de maio de 2014, a empresa reteve a CTsP de 40 (quarenta) de seus empregados por período não admitido pela legislação em vigor. Estes eram os trabalhadores que foram vítimas do cometimento do crime capitulado no art. 149 do Código Penal.

A devolução das CTsPs apenas se concretizou no dia da rescisão contratual, que teve assistência do Ministério do Trabalho e Emprego, dia 30 de maio de 2014.

Lavrado o AI n.º 203857429.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Foram identificadas irregularidades no alojamento, que além das promessas enganosas, da irregularidade no transporte dos trabalhadores, a existência de “gato” na contratação e retenção da CTPS dos empregados, tudo colaborando para a caracterização da degradância das condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

Foram lavrados 8 (oito) autos de infração em atributos de saúde e segurança, em razão das irregularidades constatadas no alojamento, estando os mesmos relacionados no item 3 deste relatório.

Abaixo se procede à colação de fotos exemplificativas das irregularidades, sendo que outras acompanham o Anexo I do relatório.

Fotos ilustrativas das condições do alojamento, datadas de 29-05-2014



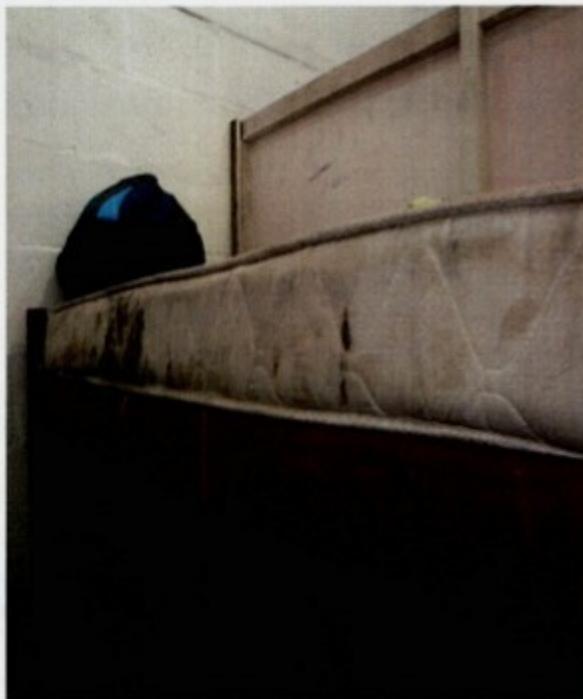
Berço em condições inadequadas, inclusive sem escada de acesso a parte superior.



Ambiente desorganizado, sujo e com ventilação insuficiente



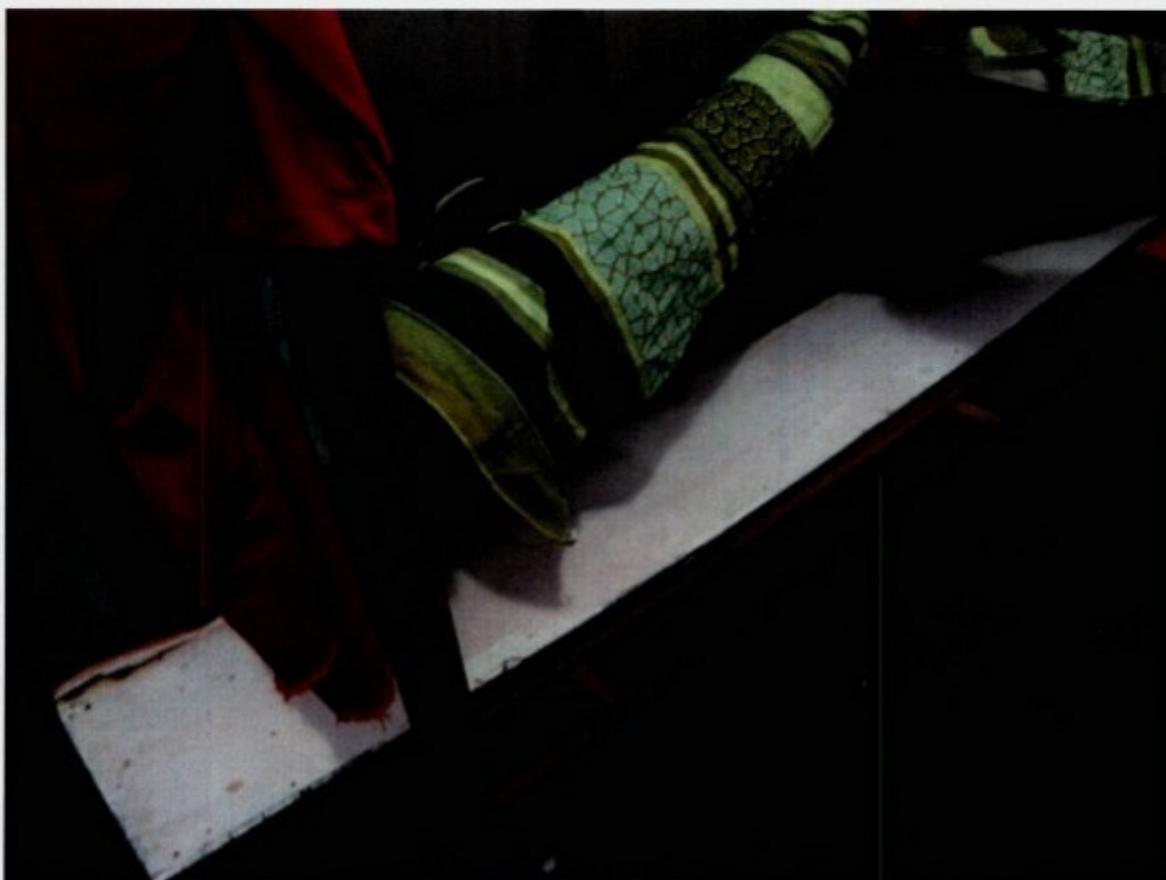
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Colchões usados e com mofo



Trabalhador alojado no chão





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Improviso para sustentação do colchão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Lavandeira inadequada



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cearcia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *"abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cercamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cercamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Observou-se evidências do cometimento do tráfico de pessoas (Aliciamento, art. 207 do Código Penal) ao recrutar trabalhadores por intermédio de “gatos” em Estados diversos daquele onde haveria a prestação dos serviços, sem que tem havido as assinaturas da CTPS, ainda no local de origem.. Registre-se que a arregimentação ilegal, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa MTE n.º 90/2011, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, do aliciamento dos trabalhadores, da retenção da CTPS, e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa CCM – Construtora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Centro Minas Ltda. praticou contra os seus empregados que laboravam em sua obra Taquaril I, Bairro Granja de Freitas, Belo Horizonte/MG a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

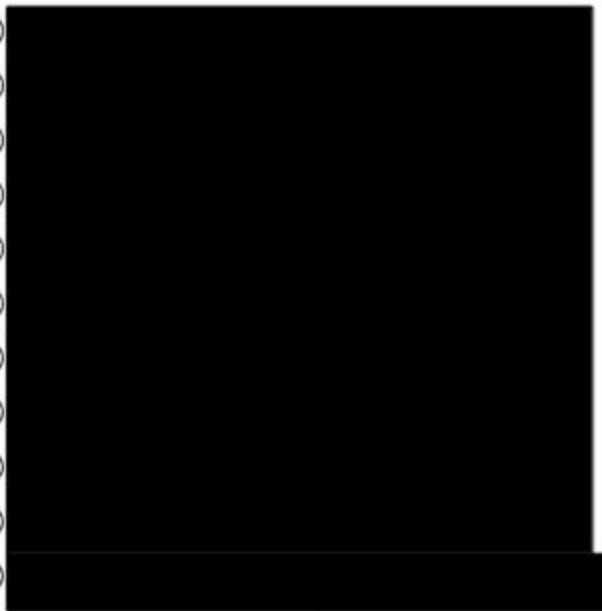
Segue-se a listagem das 40 (quarenta) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)
- 22)
- 23)
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28)
- 29)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

30)
31)
32)
33)
34)
35)
36)
37)
38)
39)
40)



Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Em razão do tráfico de pessoas apontado no presente relatório deverá ser encaminhada uma cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2014.

